



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO II - EDIÇÃO 150 – DATA 24/05/2016

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- Lei



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br



LEI

L E I Nº 326/2016

Reduz para 40% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 14/2016, de autoria do Edil Pablo Roberto Gonçalves da Silva, e na conformidade do artigo 78, § 7º, da Lei Orgânica do Município, e artigo 25 e inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário em Feira de Santana, obrigada a cobrar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário no Município de Feira de Santana.

§ 1º - A redução no percentual cobrado a que se refere o caput deste artigo aplica-se à prestação de serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 2º - A redução estatuída nesta Lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencados no parágrafo anterior.

Artigo 2º - O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira infração;
- II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda infração;
- III - multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na terceira infração;
- IV - cassação da permissão de exploração do serviço pelo executivo municipal, na quarta infração.





§ 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão cobrados por cada infração.

§ 2º - A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Artigo 3º - A redução da cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de Feira de Santana, será por tempo indeterminado.

Artigo 4º - Fica a concessionária, obrigada a garantir o fechamento dos buracos, quando realizada intervenção na tubulação, devendo providenciar, às suas expensas, a recomposição da pavimentação das vias públicas, utilizando o material e respeitando os mesmos padrões de qualidade em que se encontravam anteriormente às obras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 5º - O descumprimento de que trata o artigo anterior, ensejará multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser aplicada pela Agência Reguladora de Feira de Santana – ARFES, bem como seu envio à Procuradoria Geral do Município para promoção da competente ação judicial, caso haja necessidade.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal através da Agência Reguladora de Feira de Santana – ARFES, ficará encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 23 de Maio de 2016.

REINALDO MIRANDA VIEIRA FILHO

Presidente



Endereço